



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **711399**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Mato Verde

Responsável: José Gilvandro Leão Novato, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Flávio Henrique de Andrade, CORECON/MG 5.806-D; Hilda Rosa Senff de Andrade, OAB/MG 23.990 e Bruno Augusto Oliveira Cruz, OAB/MG 85.545

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 18/10/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesas no valor de R\$9.352.157,63, além do limite dos créditos disponíveis autorizados de R\$9.157.705,55, insuficientes em R\$194.452,08, ou seja, 2% dos créditos disponíveis autorizados no exercício. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 726.757, quais sejam, 26,58% e 16,28%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alteradas pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão – SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 726757, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos. 7) Ressalta-se que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal,



conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 8) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que por ventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 9) Intima-se o interessado da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 10) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 11) Decisão unânime.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 18/10/12

Procurador Presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**Processo: 711399**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Mato Verde**

**Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio**

**Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães**

**Exercício: 2005**

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Mato Verde, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. José Gilvandro Leão Novato, CPF 258.831.865-72, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 05 a 21, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 25, que não manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 31.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei



Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 32 a 41.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Preliminar**

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar argüida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo com a preliminar.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

De acordo com a preliminar.

**NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

### **2.2. Mérito**

Contata-se no exame dos autos impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 10, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto aos itens referentes à despesas empenhadas além dos créditos disponíveis e ao repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais, que integram o referido escopo e foram considerados irregulares pela unidade técnica.

Isto posto, passo a analisá-los:

### **2.2.1 Despesas empenhadas além dos créditos autorizados**

Apontou-se, à fl. 06, que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$233.537,31, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Após citação o responsável não se manifestou nos autos.

Verifica-se que a LOA n. 12/04, fixou despesa e estimou despesa para o exercício no valor de R\$7.000.000,00. Autorizou, ainda, abrir créditos suplementares até o limite de **90%** das dotações orçamentárias, ou seja, em até R\$6.300.000,00.

Destes, o Município demonstrou por meio do Quadro de Créditos à fl. 18, que abriu R\$4.527.352,02, sendo R\$2.118.620,32 por excesso de arrecadação e R\$2.408.731,70 por anulação de dotações orçamentárias, sobrando um resíduo legal no valor de R\$1.772.647,98 (R\$6.300.000,00 — R\$4.527.352,02).

Embora demonstrada a autorização legal para abrir R\$2.118.620,32 de créditos suplementares, por excesso de arrecadação, verifica-se, no Balanço Orçamentário ora juntado à fl.48, que o excesso de arrecadação municipal foi de apenas R\$1.952.392,18, tendo sido a autorização, desta forma, limitada ao excesso efetivo.

Verifica-se, ainda, por meio do Comparativo Patrimonial ora juntado à fl. 49, que o Município demonstrou ter apurado superávit financeiro no exercício anterior, no valor de R\$205.313,37, motivo pelo qual foi aproveitado neste exame, em razão do resíduo legal indicado acima.

Deste modo, verifica-se que o Município contou com os respectivos créditos autorizados disponíveis: R\$7.000.000,00, da LOA, mais R\$1.952.392,18 do excesso de arrecadação, mais R\$205.313,37 do superávit financeiro apurado no Comparativo Patrimonial do exercício anterior, resultando no total de **R\$9.157.705,55, ainda assim, insuficiente em R\$194.452,08** — para financiar a despesa empenhada no valor de **R\$9.352.157,63** — correspondente a 2% dos créditos disponíveis autorizados no exercício.

### **2.2.2 Repasse de recursos à Câmara Municipal**

A Unidade Técnica apontou à fl. 07, que o repasse de recursos efetuado à Câmara Municipal, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da constituição da República, com redação dada pela EC n. 58/2009. Foi transferido a maior o valor de R\$33.787,07, representando 0,77% da referida receita.

Nessa apuração, a Unidade Técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de Repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEB, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 827.614, aprovada por unanimidade na sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, em que se inclui a receita para formação do FUNDEB na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – contrariamente à Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, que, inclusive passou a constar em Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada em Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$383.400,00, representou 7,62% da receita base de cálculo, não ultrapassando o limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior<sup>1</sup> – imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

### 2.2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 26,58% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 08;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 16,28% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 39,69% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 09, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 37,38%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 2,31% conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

Conforme informações de fls. 08/09, foi realizada inspeção ordinária no Município de Mato Verde, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 719.330, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 726.757, em que foi verificada, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

<sup>1</sup> R\$5.030.591,20, conforme demonstrativo à fl. 19/21.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **Rejeição** das contas anuais do **Sr. José Gilvandro Leão Novato**, CPF 258.831.865-72, Prefeito de Mato Verde no exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão do empenhamento de despesas no valor de **R\$9.352.157,63**, além do limite dos créditos disponíveis autorizados de **9.157.705,55**, insuficientes em R\$194.452,08, ou seja, 2% dos créditos disponíveis autorizados no exercício.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 726.757, quais sejam, 26,58% e 16,28%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 726.757 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o responsável da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.